

Acórdão: 2.881/03/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060109737-31
Recorrente: Shell Brasil S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros
PTA/AI: 02.000204035-81
Inscr. Estadual: 499.012844.42-77
Origem: DF/Além Paraíba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEOS LUBRIFICANTES - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo a diversas operações com óleos lubrificantes, não destinados à industrialização, mas ao uso e consumo do adquirente, em desobediência às disposições contidas no artigo 372, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração Caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de produtos, acobertados pelas notas fiscais nºs 333820 a 333824 e 333830, ambas de 06.09.2002, emitidas por Icolub Ind. Lubrificantes S.A. por conta e ordem da Shell Brasil S/A., sem destaque do ICMS/ST, contrariando o disposto no artigo 372, § 1º, item 2 do Anexo IX do RICMS/96. Exigiu-se ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.833/03/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 190 a 205, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 207 a 209, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria trazida aos autos pelo recurso interposto em nada difere da matéria apresentada quando da impugnação, que muito bem e precisamente foi apreciada pelo acórdão recorrido. Até mesmo a questão da prova pericial foi apreciada, como se vê ao primeiro parágrafo da referida decisão (fls. 187).

Nada há que se alterar dos fundamentos ali contidos e que, de maneira clara, refletem, com precisão, as razões com que também se nega provimento ao recurso de revisão interposto.

De se acrescentar, ainda, que a interpretação contida naquela decisão está também esposada e, em nada diverge da Instrução Normativa SLT nº 01, de 03 de junho de 2003, da DLT/SEFMG.

Assim, ratifica-se toda a fundamentação contida na decisão recorrida, nos termos do artigo 47, do Regimento do CCMG (Decreto 41.421, de 06/12/2000).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Fabiana Leão de Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ